

RESOLUÇÃO Nº 3263 DE 23 DE JANEIRO DE 1.996

Dispõe sobre a concessão dos períodos de trânsito e instalação ao pessoal da Polícia Militar e delega a competência para a redução dos aludidos períodos.

O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso VIII e XI, do R-100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de 15Abr77, de conformidade com o artigo 112, da Lei nº 5.301, de 16Out69, e,

CONSIDERANDO QUE,

- a concessão do direito a trânsito e instalação necessita de procedimentos uniformes e adequados à realidade atual;

- o direito de trânsito e instalação defere-se ao militar movimentado, com mudança de sede e domicílio, em razão de transferência, classificação, nomeação ou designação;

- o mencionado direito consiste no afastamento total do serviço, nos prazos estabelecidos em lei, com a finalidade de se permitir ao militar dedicar-se aos afazeres decorrentes da movimentação e instalação na cidade de destino, onde fixará domicílio, especialmente com a família;

- em situações especiais, o período de trânsito e instalação não pode ser deferido logo após o desligamento do militar da Unidade/Fração de origem, em razão da necessidade premente da assunção de cargo a que se destina a movimentação;

- nem sempre é possível ao militar instalar-se com sua família, simultaneamente, durante o período escolar;

- há necessidade de se permitir uma flexibilização dos prazos, para se evitar um desvio de finalidade do direito estatutário, possibilitando aos Comandantes, Diretores e Chefes adequá-los à real necessidade do militar movimentado, face à análise criteriosa do caso concreto, considerando as nuances de cada movimentação, notadamente a distância do destino, a fixação de nova residência, o deslocamento da família, a situação econômica do militar, a situação de saúde e escolar sua e dos familiares, e outras situações que possam dar um caráter particular à movimentação;

- o fato gerador do direito não é o ato de movimentação em si mesmo considerado, mas a efetiva mudança e instalação do militar e seus dependentes na cidade para a qual tenha sido movimentado;

- de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 2118, de 30Jan89, o militar movimentado para o curso de formação ou aperfeiçoamento na Corporação será desligado de sua Unidade de origem e passará a pertencer ao efetivo da Unidade em que será realizado o curso;

RESOLVE:

Art 1º - Os militares movimentados, em caráter definitivo, com mudança de sede e desligamento da Unidade/Fração onde exercem suas atividades, por motivo de transferência, classificação, nomeação ou designação, terão direito aos períodos de trânsito e instalação previstos no artigo 112, da Lei nº 5.301, de 16Out69, e concedidos conforme esta Resolução.

§ 1º - A concessão do período de trânsito e instalação será decidida pelo Comandante da Unidade de origem, à qual o militar movimentado estiver diretamente subordinado, salvo nos casos de gozo posterior, previstos nesta Resolução.

§ 2º - O período de trânsito e instalação não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, qualquer que seja o posto ou graduação do militar movimentado.

§ 3º - A redução do período de trânsito e instalação deverá ser publicada, especificando-se formalmente a motivação e os fundamentos do ato, evitando-se a generalização.

§ 4º - O período de trânsito e instalação poderá ser ampliado, a critério do Comandante-Geral, mediante solicitação fundamentada das autoridades competentes para conceder o benefício.

Art 2º - O período de trânsito será contado desde a data do desligamento da Unidade/Fração de origem até a apresentação no destino.

Parágrafo único - No caso de movimentação entre Unidades distintas, o ofício de desligamento deverá conter o período de trânsito a que faz jus o militar, a data de seu desligamento e a data em que deverá apresentar-se na Unidade de destino.

Art 3º - Em caso de necessidade, por conveniência da administração ou interesse do militar, o gozo do período de trânsito e instalação poderá ser suspenso temporariamente e concedido em outra ocasião, diversa da data da movimentação.

§ 1º - O gozo de trânsito e instalação, na forma preconizada neste artigo, deverá ocorrer dentro de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia subsequente ao desligamento da Unidade/Fração de origem.

§ 2º - O reconhecimento da necessidade será de ofício, quando houver conveniência da administração; quando o interesse for do movimentado, a suspensão será decidida mediante seu requerimento ao Comandante da Unidade de origem, no qual o militar exporá as razões do seu pleito e o período em que pretende gozar a dispensa.

§ 3º - Quando a suspensão ocorrer por interesse da administração, o período de trânsito e instalação deverá ser concedido tão logo cessem as circunstâncias que a motivaram.

§ 4º - Julgando procedente a solicitação, diante da existência de circunstâncias especiais apresentadas pelo movimentado, o Comandante deferirá parcialmente o pedido, deixando de decidir quanto a época do gozo, e, em seguida, encaminhará o requerimento, juntamente com ofício de desligamento, para a Unidade de destino.

§ 5º - O Comandante da Unidade de destino do militar analisará e decidirá quanto ao período destinado ao gozo do trânsito, considerando, para a sua decisão, as razões expostas pelo requerente, fazendo publicar o ato correspondente.

§ 6º - Quando ocorrer a movimentação no âmbito de uma mesma Unidade, o próprio Comandante decidirá, na totalidade, sobre o requerido.

Art 4º - A concessão de trânsito ao militar movimentado para frequentar curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização será decidida pelo Comandante da Unidade onde funcionará o referido curso, e só ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando o curso for realizado em localidade diversa da em que servia o militar e desde que comprove que irá mudar-se definitivamente de residência;

II - desde que seja comprovada a necessidade, a critério da mesma autoridade.

Art. 5º - As dispensas totais do serviço por término de curso, concedidas a título de recompensa, não serão computadas na contagem do período de trânsito.

Art. 6º - O militar movimentado, por conveniência da disciplina, somente entrará em trânsito após ter cumprido a pena que lhe tenha sido imposta.

Art. 7º - Ao militar movimentado no interesse próprio, antes de completado 01 (um) ano da sua última movimentação, não será concedido novo período de trânsito.

Art. 8º - Fica delegada às autoridades elencadas no artigo 2º, da Resolução nº 2196, de 09Jun89, a competência para reduzir o período de trânsito e instalação, nos termos do § 2º, do artigo 112 da Lei nº 5.301, de 16Out69, nos

casos especiais, após análise criteriosa do fato concreto, considerando-se as circunstâncias particulares que envolvem cada movimentação.

Parágrafo Único - Sobre os períodos concedidos na conformidade deste artigo, caberá revisão pelo Chefe do EMPM.

Art 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente o Aviso nº 336, de 28Dez93.

QCG em Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1.996

**NELSON FERNANDO CORDEIRO, CORONEL PM,
COMANDANTE-GERAL.**